

INQUIRIR NA IDADE MÉDIA:
ESPAÇOS, PROTAGONISTAS E
PODERES (SÉCULOS XII-XIV)
– TRIBUTO A LUÍS KRUS

AMÉLIA AGUIAR ANDRADE
JOÃO LUÍS INGLÊS FONTES
Editores

O rei e a Igreja no inquirido régio de 1220: traços de uma imagem

Hermínia Vasconcelos Vilar¹

Em Agosto de 1220, João Rodrigues, abade da igreja de Santa Maria de Martim e os demais inquiridos desta freguesia testemunhavam, no contexto das inquirições lançadas por Afonso II e no que se referia à posse do direito de padroado, que o rei Sancho tinha doado a metade desta igreja a D. Pedro Afonso e a sua mulher e acrescentavam que tinham ouvido dizer que a tinha outorgado por carta. Contudo, confessavam nunca terem visto o documento de doação².

Aparentemente, este depoimento pouco traz de novo, se o compararmos com os demais repetidos nas centenas de freguesias pelas quais as Inquirições de 1220 se espraíram, mas a invocação de uma doação feita no tempo do anterior monarca e da legitimidade de um documento acerca de cuja existência as testemunhas confessavam terem ouvido falar mas que nunca tinham visto, merece algum realce.

Com efeito, ao contrário do que acontecerá com as Inquirições Gerais feitas no reinado de Afonso III, as de 1220 nem sempre invocam no texto preservado pelas contingências do tempo e pelas vontades voláteis dos poderes subsequentes o poder

¹ Departamento de História, Escola de Ciências Sociais, Centro Interdisciplinar de História, Culturas e Sociedades, Instituto de Investigação e Formação Avançada, Universidade de Évora..

² O texto das Inquirições de 1220 foi publicado por Alexandre Herculano, *Portugaliae Monumenta Histórica a saecula octavo post Christum usque ad quintum decimum*. 7 vols. Lisboa: Academia das Ciências, 1856-1888, vol. IV-VII – *Inquisitiones* (doravante citado por *PMH- Inquisitiones*), p. 175.

dos documentos e da escrita na legitimação dos direitos possuídos. Tal não significa que os inquiridores não questionassem as testemunhas sobre tal. Na verdade, se seguirmos o questionário de 1258³, é possível pensar que a interrogação sobre a origem e a legitimidade dos direitos detidos se encontrasse incluída no conjunto de questões formulado e fosse, por vezes, objeto de uma particular atenção por parte dos inquiridores, mas a posterior depuração e organização do texto das Inquirições de Afonso II em quatro partes limita, de sobremaneira, o conhecimento sobre o encadeado geral das questões subjacentes aos diferentes depoimentos.

Desta forma, torna-se impossível saber o que foi cortado ou considerado secundário pelos tabeliães e escrivães que, nas décadas seguintes, organizaram a informação disponível, mas é visível que a invocação da legitimidade que repousava na escrita e na força do documento se insinuava já em alguns dos depoimentos recolhidos em 1220⁴.

Porque, na verdade e antes de mais, as inquirições procuraram ser uma memória escrita de um património, o régio, mas também um mapa da dispersão de direitos e dos bens detidos por outras instituições e personagens, uma memória que o tempo e os homens não apagassem e à qual se poderia recorrer em caso de dúvida ou de conflito.

E, neste contexto, marcado pela preocupação em registar e preservar, a legitimidade de uma posse estaria cada vez mais dependente, não da lembrança mantida pela memória oral e visual de uma comunidade mas de um documento que a atestasse⁵.

Que essa questão sobre a legitimidade da posse recaísse sobre o direito de padroado de uma igreja é, no que nos diz respeito, particularmente significativo e ganha, neste caso, uma particular relevância, tendo em conta o tema que nos propomos analisar, ou seja, o das relações entre o rei e as instituições religiosas, evidenciado pelo texto destas inquirições, tendo como pano de fundo as condições que enquadraram o seu lançamento. E são estes os dois níveis em que procuraremos colocar a análise aqui apresentada, refletindo, por um lado, sobre a atenção dispensada à Igreja e às instituições eclesásticas no texto das Inquirições de 1220 e sobre a imagem que nos é facultada da sua centralidade e das relações mantidas

³ *Ibidem*. O conteúdo deste questionário foi, parcialmente, analisado por KRUS, Luís – “Escrita e poder: as Inquirições de Afonso III”. in *Passado, Memória e poder na sociedade medieval portuguesa. Estudos*. Redondo: Patrimonia, 1994, pp. 35-58.

⁴ Noutras passagens das mesmas inquirições, aquando da referência a doações anteriormente realizadas, as testemunhas referem conhecer ou não da existência de um documento de outorga nomeadamente quando se tratou de doação régia.

⁵ Sobre a crescente importância do registo escrito e da sua utilização, refira-se o livro já clássico mas sempre interpelativo de CLANCHY, M. T. – *From Memory to the written record*. Oxford: Blackwell, 1993, em especial pp. 44-80 e GENET, Jean-Philippe – *La genèse de l'État Moderne. Culture et société politique en Angleterre*. Paris: PUF, 2003, pp. 121-137.

com o rei a partir de uma análise mais atenta de alguns aspetos menores do contexto discursivo, para, num segundo momento, equacionar, embora com o risco de repetir anteriores afirmações, algumas das articulações entre o lançamento das inquirições, em especial as de 1220 mas tendo como horizonte comparativo as de 1258, e as relações mantidas pela realeza portuguesa com a Igreja⁶.

Reflitamos, assim, sobre o que se procurava em 1220, partindo, não da análise do contexto do lançamento das inquirições mas da imagem que o texto construído que chegou até nós permite traçar.

1. A organização das Inquirições de 1220: o que se procura?

Aquando da publicação do texto das Inquirições de 1220 nos *Portugaliae Monumenta Historicae*⁷, Alexandre Herculano realçava as dificuldades inerentes à inexistência de um texto original e à sobrevivência exclusiva de cópias posteriores. Questões que, de certa forma, João Pedro Ribeiro tinha já colocado nas suas *Memórias para a História das Primeiras Inquirições*⁸, aquando da análise das versões disponíveis. Tanto um como outro destes dois autores colocaram assim a ênfase no facto de estarmos perante um texto ou textos reescritos e reorganizados pelos tabeliães e escrivães que procederam à sua cópia e, como tal, sujeitos a contingências próprias⁹.

Na verdade, o formalismo da informação coligida nos textos das Inquirições de 1220 afasta-as consideravelmente da riqueza, fluidez e variedade de dados presentes nas de 1258, ao mesmo tempo que a arrumação modelar em quatro grandes séries que organizam os testemunhos desmembrou os depoimentos que, muito possivelmente, poderão ter seguido ritmos discursivos semelhantes ou aproximados aos presentes nos exemplares das Inquirições de Afonso III.

Desta forma, a estrutura de informações apresenta-se acentuadamente formalizada e limitada aos elementos básicos de informação, ou seja, àqueles que

⁶ Sobre alguns aspetos desse relacionamento destaquem-se os estudos de BRANCO, Maria João – *Poder Real e eclesiásticos. A evolução do conceito de soberania régia e a sua relação com a praxis política de Sancho I e Afonso II*. Dissertação de doutoramento em História Medieval, 2 vols. Lisboa: Universidade Aberta, 1999; VELOSO, Maria Teresa Nobre – *D. Afonso II – relações de Portugal com a Santa Sé durante o seu reinado*. Coimbra: Arquivo da Universidade de Coimbra, 2000; MARQUES, Maria Alegria – *O Papado e Portugal no tempo de D. Afonso III (1245-1279)*. Dissertação de doutoramento. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, policopiada, 1990; VENTURA, Leontina – *D. Afonso III*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006; VILAR, Hermínia Vasconcelos – *D. Afonso II*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.

⁷ *PMH- Inquisitiones*, pp. I-II

⁸ RIBEIRO, João Pedro – *Memórias para a História das Inquirições dos primeiros reinados de Portugal*. Lisboa: Imprensa Régia, 1815.

⁹ O elenco dos diferentes textos sobreviventes destas e de outras inquirições parcelares lançadas neste reinado foi estabelecido no contexto do projeto *Regnum Regis* e encontra-se em http://iem.fcsh.unl.pt/imagens/files/regnumregis_apresentacaomanuscritos.pdf.

fornece o essencial da notícia sobre o estado do bem, a sua posse ou os abusos a que estava sujeito, abdicando de toda e qualquer outra menção que, possivelmente, à semelhança do que ocorreria em 1258, faria parte dos depoimentos originais. Esta escolha e inevitável eliminação poderá constituir a prova mais cabal da posterior utilização destes textos, que ditou a organização mais clara da informação mas também uma escolha criteriosa do que e como interessava preservar.

Desta forma, as quatro séries básicas que presidiram à arrumação da informação coligida em 1220 mas organizada nas décadas seguintes foram: reguengos, foros e dádivas, padroados e bens das ordens. Quatro itens que refletem, antes de mais, um questionário subjacente e, num segundo nível, uma determinada noção de património e de jurisdição régia.

Aliás, já José Mattoso, na sua obra *Identificação de um país*, a propósito da necessidade de efetuar um estudo sistemático destas inquirições, chamava a atenção para o possível significado da divisão da informação relativa a reguengos e a foros e dádivas enquanto indício de uma separação ainda clara, tanto para os inquiridores como para os autores das cópias, entre bens pertencentes ao património régio e aqueles dos quais os reis se limitavam a cobrar prestações¹⁰.

Mas, no caso específico desta análise, interessam-nos, em especial, os dois últimos grupos, respeitantes ao direito de padroado e aos bens detidos pelas ordens. Com efeito, se o primeiro procurava, de forma clara, organizar o cadastro do direito de padroado detido pelo rei, mais do que a identificação das diferentes instituições que o detinham, já que a informação relativa aos outros padroeiros que não o rei é esparsa e pouco presente na maior parte dos depoimentos, ao contrário do que será, por exemplo, a prática em 1258, o segundo procurou, antes de mais, cadastrar os bens das ordens, ou seja, das instituições eclesiásticas, tanto regulares como seculares. Desta forma, o património régio apenas surge referido neste último grupo por entre os interstícios do não nomeado¹¹. Ou seja, neste último grupo estamos perante uma parte do questionário que visava a identificação clara do património eclesiástico e não do régio.

Claro que, mais uma vez, o desconhecimento do questionário lançado pelos inquiridores e a posse exclusiva de depoimentos organizados e divididos por conjuntos limita-nos de sobremaneira qualquer noção sobre a forma como o discurso

¹⁰MATTOSO, José – *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal 1096-1325*. Vol. II – *Composição*. Lisboa: Ed. Estampa, 1985, pp. 71-72.

¹¹A importância do património régio em algumas das regiões incluídas na área sujeita a inquirição foi já estudada em algumas análises parcelares, como é o caso da de FONTES, João Luís Inglês – “A Terra de Vermoim nas Inquirições de 1220. O povoamento e a propriedade régia”, in *2º Congresso Histórico de Guimarães. Actas*. Vol. 6 – *História Local I*. Guimarães, Câmara Municipal de Guimarães - Universidade do Minho, 1996, pp. 95-107; e GAMEIRO, Odília Alves – “A propriedade régia em Guimarães nas Inquirições de 1220”. in *Ibidem*, pp. 149-179.

foi originalmente organizado. Contudo, se tomarmos como ponto de comparação o texto de 1258, é possível pensar que também em 1220 a inquirição das testemunhas tenha originado uma identificação de muitos dos bens detidos na área da paróquia interrogada e, como tal, os responsáveis pela fixação escrita se tenham detido no registo cuidado dos bens pertencentes tanto ao rei como aos demais proprietários. Registo que teria dado origem à quarta série, relativa aos bens das ordens, e cujo nível de conhecimento e pormenorização é particularmente significativo no que respeita às instituições eclesiásticas, tanto seculares como regulares, mas que deixa de lado uma realidade não menos conhecida pelo universo dos inquiridos nem menos importante ou talvez tão só não sobrevivente, relativo aos bens pertencentes à nobreza leiga.

Com efeito, a presença da propriedade nobiliárquica é detetada através dos abusos cometidos sobre bens ou direitos originalmente detidos pelo rei, das doações que lhe foram dirigidas ou das partilhas de jurisdições, mas o tratamento que é feito do património detido por este grupo não se assemelha à centralidade assumida pelos bens pertencentes à Igreja. É claro que se pode pensar que os condicionalismos da sobrevivência aleatória de documentação tenham ditado o desaparecimento de um conjunto de informações relativo à propriedade detida pelos senhores leigos e presente na região sujeita a inquirição, mas esta ausência poderá igualmente ser indicativa de um interesse secundário na identificação desta propriedade. Ausência tanto mais significativa quando é claro que a organização da informação colhida pelos inquiridores não foi feita apenas com o intuito de construir um cadastro da propriedade e dos direitos detidos pelo rei, tendo-se procurado também, no contra espelho, inventariar o que se encontrava em outras mãos e, desta forma, construir um mapa mais completo da região percorrida.

E que esse cadastro tenha sido particularmente minucioso no que respeita aos bens detidos pela Igreja espelha, igualmente, a importância de algumas das razões que estiveram na base destas inquirições.

Com efeito, um dos pontos em comum na reflexão da maior parte dos autores que se debruçaram sobre as Inquirições de 1220 radica na constatação da importância da Igreja e dos seus membros, tanto na concretização das inquirições, através da presença de numerosos eclesiásticos no grupo dos inquiridores¹², como no seu lançamento, na medida em que o conflito com o arcebispo de Braga, D. Estêvão Soares da Silva, é considerado amiúde como uma das causas próximas para a sua prossecução¹³. Na verdade, a influência da Igreja a estes dois níveis é indiscutível e

¹²KRUS, Luís – *ob. cit.*, pp. 38-39.

¹³VILAR, Herminia – *D. Afonso II*, p. 188-189; VELOSO, Maria Teresa Nobre – *D. Afonso II...*, pp. 137 e seg.; HERCULANO, Alexandre – *História de Portugal desde o começo até ao fim do reinado de Afonso III*. Edição revista e anotada por José MATTOSO. Tomo II, livro IV. Lisboa: Bertrand, 1981, pp. 311-318.

visível, ou seja, tanto nos objetivos traçados para as Inquirições de 1220 como nos resultados alcançados. Porém, a verdade é que essa presença se repercute ainda a outros níveis bem menos visíveis.

Equacionemos assim e antes de mais os protagonistas do processo, ou seja, os responsáveis pela concretização das inquirições.

Já em outro lugar tivemos oportunidade de identificar, na esteira do que já foi feito, alguns dos protagonistas eclesiásticos presentes no grupo dos inquiridores¹⁴.

Com efeito, de entre os doze inquiridores nomeados, seis eram eclesiásticos e, na sua maioria, membros do clero regular. Foi o caso dos abades dos mosteiros de Santo Tirso e de Pombeiro, dos priores dos mosteiros de Santa Marinha da Costa, de S. Torcato e de Santa Maria de Guimarães e de Mestre Mendo, freire do mosteiro da Costa. A par destes, surgem referidos outros seis leigos: Gomes de Rupela, o juiz Ramiro Pires, o vilão João Pires e o tabelião Martim Martins, além de Fernando Domingues e Martim Esteves¹⁵.

Estamos, pois, perante um grupo constituído por duas partes iguais de leigos e de eclesiásticos, predominando entre estes os membros do clero regular, com destaque para os abades de alguns dos mosteiros instalados na região sujeita a inquirição¹⁶ e, em alguns casos, com históricos de conflito com o arcebispo de Braga, como acontecia com os abades e priores de Santa Marinha da Costa, de S. Torcato e de Santa Maria de Guimarães¹⁷. Grupo do qual surgem afastados, à excepção do prior da colegiada de Santa Maria de Guimarães, os representantes do clero secular, nomeadamente do clero ligado ao episcopado e aos universos capitulares.

Para mais, alguns destes mosteiros, como é o caso dos de Santa Marinha e de S. Torcato, serão mencionados como destinatários de doações régias no último testamento de Afonso II, datado de 1221, enquanto o abade de Santo Tirso surge mencionado como responsável pelo cumprimento do conteúdo deste documento régio e como depositário de uma das suas cópias¹⁸.

¹⁴ VILAR, Hermínia – *D. Afonso II*, pp. 188-189.

¹⁵ *PMH – Inquisitiones*, vol. I, p. 1.

¹⁶ É o caso dos mosteiros de Pombeiro, de S. Torcato e de Sta. Marinha da Costa. O primeiro é um mosteiro beneditino ligado, na sua origem, à família de Barbosa e posteriormente aos Sousas (MATTOSE, José – *Identificação de um país*. Vol. I, pp. 154-155), enquanto os mosteiros de S. Torcato e de Santa Marinha da Costa estavam ligados aos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho. COSTA, Avelino de Jesus da – *O Bispo D. Pedro e a organização da diocese de Braga*. Vol. I. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra - Instituto de Estudos Históricos Dr. António de Vasconcelos, 1959, pp. 185-186 e MARQUES, José – *A arquidiocese de Braga no século XV*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1988, pp. 734-737 e 754-757.

¹⁷ Já em 1213 Estêvão Soares da Silva se tinha queixado ao Papa de que os abades de Santa Marinha e de S. Torcato e o prior de Guimarães se negavam a obedecer ao arcebispo, não tendo eles privilégio de isenção, recusando-se, entre outros aspetos, a pagarem a procuração. VELOSO, Maria Teresa Nobre – *ob. cit.*, p. 137. Na sequência da intervenção papal, o acordo com os dois mosteiros foi alcançado nos dois anos seguintes, mas com a colegiada de Guimarães apenas se concretizou em 1216.

¹⁸ VELOSO, Maria Teresa Nobre – *Afonso II...*, pp. 282-284.

A par destes seis eclesiásticos, surgem outros tantos leigos, de diferente proveniência social mas aparentemente ligados a oligarquias urbanas, em especial vimaranenses, e marcados, em alguns casos, por um historial de serviço ao rei¹⁹. Mas também aqui a ausência tem um nome, e este é o da nobreza aparentemente não representada entre os protagonistas da inquirição. Mas, como já realçámos atrás, a sua presença insinuava-se e impunha-se por outros canais que não obrigatoriamente os da liderança ou da concretização do acto de inquirir.

De qualquer forma, o conjunto de personagens que, em meados de 1220, se dirigiu às terras do Norte e itinerou por uma vasta área da arquidiocese bracarense, dividida em terras e termos respondia, por um lado, aos condicionalismos ditados pela conjuntura próxima de lançamento das inquirições que adiante abordaremos mas refletia, por outro, a centralidade dos eclesiásticos neste processo.

Centralidade que pode ser entendida à luz da formação específica que os tornava indispensáveis apoios da realeza do início de Duzentos, mas que poderá encontrar explicações adicionais, tanto na área escolhida para ser sujeita a inquirição, como no conflito subjacente que Afonso II mantinha então com Estêvão Soares da Silva. Neste contexto, o recurso a eclesiásticos, em especial abades de instituições com interesses na região e cujos patrimónios seriam obrigatoriamente invocados nos testemunhos, poderá ter funcionado como uma moeda de troca dada por Afonso II a uma parte do clero com o qual não só não se tinha incompatibilizado, mas com o qual mantinha e pretendia manter, talvez e em oposição, relações privilegiadas, bem diferentes daquelas que então dominavam a sua relação com o arcebispo e com alguns dos prelados diocesanos.

Por outro lado, para os abades em causa, a sua presença, aquando da elaboração destes questionários, não deveria ser algo de importância secundária, permitindo-lhes conhecer os depoimentos, os abusos identificados, os bens e direitos sonegados por diferentes instituições. E se bem que o peso concreto da influência desta presença se nos escape por entre o formalismo das linhas dos textos sobreviventes, a verdade é que esta não deveria ser irrisória.

Assim, a presença de certa forma dominante dos eclesiásticos no grupo, algo que não se repetirá nos mesmos moldes e representatividade nas Inquirições de

¹⁹ Gonzaga de Azevedo realçou a participação do juiz Ramiro Pires e do pretor Martim Gonçalves nos ataques perpetrados contra os bens do arcebispo de Braga, de acordo com a informação contida na bula de Honório III datada de Dezembro de 1220, bula que foi publicada por António Domingues de Sousa Costa e da qual consta a identificação dos principais responsáveis. AZEVEDO, Luís Gonzaga de – *História de Portugal*. Prefácio e revisão de Domingos Maurício dos Santos. 6 vols. Lisboa: Ed. Biblion, 1941-1944, tomo V, pp. 282-284; COSTA, António Domingues de Sousa – *Mestre Silvestre e Mestre Vicente, juristas da contenda entre D. Afonso II e suas irmãs*. Braga: Ed. Franciscana, 1963, p. 95 e segs, nota 198. Para mais, alguns dos membros desta comissão têm claros interesses patrimoniais na região, como acontecia com Gomes de Rupela, referido na freguesia de S. Pedro de Asores, e com o juiz Ramiro Pires. *PMH-Inquisitiones*, pp. 9 e 12, entre outras.

1258²⁰, não deixava de trazer vantagens indiscutíveis aos dois intervenientes, ou seja, tanto a Afonso II como aos eclesiásticos diretamente envolvidos.

Se a estes lhes facultava a intervenção direta num processo que os poderia questionar a eles e aos seus patrimónios e lhes permitia a confirmação de uma proximidade em relação ao monarca que os escolhia e neles confiava para o desempenho de tal missão, a verdade é que, para Afonso II, a escolha de seis clérigos não deverá ter sido estranha a uma procura adicional de legitimidade para a medida que então implementava e de aceitação tácita por uma parte do clero que nela participava diretamente. Para mais, através dos abades de Santo Tirso e do Pombeiro estavam igualmente representadas algumas das mais importantes famílias da nobreza das primeiras décadas de Duzentos, como é o caso dos Sousas, padroeiros de Pombeiro, e da família da Maia, ligada a Santo Tirso, como foi realçado há já alguns anos por Luís Krus²¹. Famílias com as quais Afonso II nem sempre tinha mantido as melhores relações mas com as quais se procurava, agora, no final do seu reinado, “reconciliar”, ou melhor, chamar de novo para os seus círculos mais próximos. Famílias em cujo redor gravitavam uma “constelação de nobres” que, mais uma vez no dizer de Luís Krus, “reivindicavam o seu antigo prestígio”²².

Foi, pois, um grupo de seis clérigos e de seis leigos, entre os quais se incluía um especialista da escrita, Martim Martins, tabelião de Guimarães²³, que encabeçou um longo percurso por entre um conjunto de trinta terras e termos, interrogando conjuntos variáveis de testemunhas, que em alguns casos esgotavam o total dos depoimentos disponíveis em determinados lugares²⁴, recrutados no interior das paróquias, entendidas aqui como unidades base da organização local.

Conjuntos de testemunhas que eram, invariavelmente, encabeçados pelo eclesiástico responsável pela igreja, exceto nos casos em que este não se encontrava nomeado ou estava forçado a ausentar-se, mormente acompanhando o arcebispo em fuga em virtude dos conflitos travados com o monarca. Com efeito, na esmagadora maioria dos casos, o clérigo, diferentemente nomeado como abade, clérigo, prelado

²⁰Na primeira alçada, por exemplo, os inquiridores nomeados foram os priores dos mosteiros da Costa e de S. Torcato, Álvaro Gonçalves de Maçada, cavaleiro, e Pero Fernandes, copeiro, além do escrivão Paio Martins. Uma proporção semelhante é ainda visível na composição da comissão enviada para a região do Entre Douro e Ave mencionada por Luís Krus e na qual os eclesiásticos são minoritários. Cf. *PMH-Inquisitiones*, p. 293 e KRUS, Luís – *ob. cit.*, p. 35.

²¹KRUS, Luís – *ob. cit.*, p. 38.

²²*Ibidem*, p. 39.

²³SÁ-NOGUEIRA, Bernardo – *Tabelionato e Instrumento público em Portugal. Génesis e implantação (1212-1279)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2008, pp. 72-73, estabelece uma parte do percurso deste tabelião de Guimarães, não apenas no que respeita ao desempenho do seu ofício mas também à amplitude dos seus interesses patrimoniais. Sobre este tabelião, veja-se ainda o artigo de NUNES, Eduardo Borges – “Martim Martins, primeiro tabelião de Guimarães”. in *Congresso Histórico de Guimarães e sua colegiada, Actas*. Vol. IV. Guimarães: Comissão do Congresso, 1981, pp. 25-30.

²⁴*PMH – Inquisitiones*, p. 184.

ou capelão²⁵, encabeçava os depoimentos, sendo assumido como o interlocutor privilegiado.

Prática que destoa da imagem que as Inquirições de 1258 nos fornecem. Nestas, o pároco é, sem dúvida, um interlocutor recorrentemente mencionado na maior parte dos testemunhos, mas partilha esse domínio com outras autoridades, como é o caso do juiz²⁶ ou com outros membros da comunidade, nem sempre obrigatoriamente identificados pela detenção de cargos. Já em 1220, a sua figura parece ser omnipresente e dificilmente partilhada com outras autoridades, tanto mais quando a grande maioria das testemunhas mencionadas raramente são mais do que simples nomes alinhados e aparentemente responsáveis pela informação que se perfila, de forma sucinta, no final de cada depoimento.

Examinados os intervenientes, deveremos agora refletir, de novo, em torno do objeto ou objetos sobre os quais se procurava informação. Tal como já atrás salientei, as duas últimas séries que aqui considerámos como base primordial de análise fornecem-nos, antes de mais, um mapa da dispersão e da importância percentual do exercício régio do direito de padroado na zona sujeita a inquirição e uma imagem do património detido pelas instituições eclesiásticas, elaborada como se esta tivesse sido um dos objetivos primordiais das inquirições. Se o questionário em torno do primeiro se explica no contexto do levantamento dos bens e direitos devidos ao rei, o segundo entende-se enquanto resultado do esforço de cruzamento da informação colhida nos depoimentos e enquanto tentativa de cadastrar o património detido pelas instituições, num esforço semelhante ao que tinha sido feito para o património régio. Contudo, ver neste esforço de cadastro da propriedade das ordens uma exclusiva vantagem régia é uma ideia redutora.

Se, na verdade, o inventário poderia servir de apoio ou de base para futuras inquirições, confirmações ou conflitos, por outro, e tal como Luís Krus já entreviu a propósito das Inquirições de 1258, a demarcação do património interessava igualmente às instituições proprietárias, cujos direitos de posse eram assim acautelados, podendo, da mesma forma que o monarca, evocar os direitos e bens adquiridos.

Desta forma, a aparente autonomização da informação relativa às instituições eclesiásticas ou, numa primeira fase, a atenção dispensada ao seu registo, cuidado que viria a permitir, posteriormente, a sua organização numa quarta série, não será estranha à importância que a representação eclesiástica assume no grupo de

²⁵Estes são os termos normalmente utilizados nas Inquirições de 1220 na identificação do eclesiástico responsável pela igreja, paroquial ou não, que funcionava como base territorial para o questionário realizado e que remete para as diferentes situações a que estes clérigos estariam sujeitos e para os diferentes estatutos das igrejas.

²⁶Cf. KRUS, Luís – *ob. cit.*, pp. 40 e seg.

inquiridores e à influência que alguns destes membros assumiram no contexto mais próximo do lançamento das mesmas.

Com efeito, a identificação dessa propriedade pode ter servido os interesses dessas instituições, na medida em que conferia à sua posse a legitimidade decorrente do registo inquisitivo, numa região partilhada entre múltiplas instituições e protagonistas, e na qual os abusos sobre as propriedades detidas pela Igreja eram igualmente uma realidade.

Mas debruçemo-nos, antes de mais, sobre o direito de padroado detido pelo monarca e presente na terceira série.

O interrogatório realizado tinha como pano de fundo a preocupação com a existência ou não de padroado régio. Essa é, pelo menos, a referência que encabeça esta série “*Noticia ecclesiarum tocius Bracarensis Archiepiscopatus de quibus dominus Rex est patronus vel non*”²⁷ e é a esta pergunta que a maior parte dos depoimentos parecem responder com a indicação da existência ou não do padroado régio, ao qual se junta, em alguns casos, poucos, a referência explícita ao detentor deste direito.

Para alguns dos inquiridos, a sua memória recuava até ao tempo em que o direito tinha sido exercido pelo monarca, fosse ele Afonso II ou Sancho I, protagonistas de doações que tinham ditado a mudança do detentor deste direito em favor de nobres ou de instituições eclesiásticas. E, com efeito, esta surge como a principal razão invocada pelos inquiridos para a alteração do detentor deste direito. Curiosamente, as referências a abusos praticados ou a apropriações indevidas são praticamente inexistentes, facto que poderá resultar da pouca importância dada a este direito ou da sua fraca rentabilidade no contexto do mapa dos direitos senhoriais detidos pelos poderes presentes na região.

Contudo, uma leitura atenta e comparativa das várias igrejas inventariadas em 1220 rapidamente nos faz chegar à conclusão de que o padroado não era, decididamente, um direito exercido, de forma dominante, pelo rei, pelo menos nesta região.

Com efeito, nas mais de setecentas igrejas e mosteiros nomeados, número impressionante e representativo de um modelo de povoamento e de organização do espaço vigente nesta região²⁸, o número de igrejas régias é nitidamente minoritário, não ultrapassando os 10,4%. Para mais, estes 10% dispersam-se de forma desigual, mas sempre relativamente secundária no contexto de cada Terra. Guimarães, Penafiel, Neiva e Celorico são as terras nas quais a presença régia parece ser mais importante, através do controle de 10 a 20% das igrejas existentes. Mas, em muitas

²⁷ PMH – *Inquisitiones*, p. 169.

²⁸ COSTA, Avelino de Jesus da – *ob. cit.*, vol. I, p. 207 e seg.. O elevado número de igrejas existentes na região da arquidiocese de Braga, atestado já nos séculos IX e X, obrigou à sua recorrente diminuição ao longo da Idade Média, com realce para o que aconteceu no século XV, sob o governo de D. Fernando da Guerra.

outras, o exercício deste direito pelo rei é inexistente, como acontece em Terras como a de Bouro, Penela, Nóbrega, Aguiar de Pena ou Aguiar de Sousa.

Na verdade, na maior parte das Terras, a presença do padroado régio não parece ser particularmente significativo. Mesmo em regiões como a de Guimarães, na qual o número de igrejas é superior a oitenta, os templos pertencentes ao rei pouco ultrapassam os 13%, à semelhança do que ocorre em espaços com uma menor presença de igrejas, como é o caso de Penafiel de Bastuço ou Neiva²⁹.

Presença verdadeiramente minoritária em todas as terras e termos percorridos, a acreditarmos nos dados avançados, embora não seja possível perceber, na globalidade, quem exercia, na verdade, este direito. Com efeito, como atrás foi realçado, as demais igrejas estariam entregues a outras instituições ou personagens que, contudo, na maior parte dos casos, não surgem identificadas. Com efeito, para lá de algumas menções a detentores como a colegiada de Santa Maria de Guimarães ou a mosteiros como Santa Marinha da Costa, Tibães ou Santo Tirso, entre outros, a verdade é que a maior parte dos depoimentos não incluem uma referência expressa e clara ao detentor deste direito.

Aparentemente, não seria então importante registar a identificação do seu detentor mas apenas a informação sobre a existência ou não do direito detido pelo rei, o que faz pensar que essa foi a questão dominante colocada às testemunhas interrogadas. Desta forma, a não identificação do responsável pelo direito de padroado poderia radicar num desconhecimento por parte dos interrogados, mas é também possível que radicasse antes nos critérios de selecção da informação utilizados tanto pelos inquiridores como pelos responsáveis pela revisão do texto nas décadas posteriores e que remeteram as informações relativas à rede de possidentes do direito de padroado para outros espaços, privilegiando neste ponto o padroado régio.

De qualquer forma, o mapa de dispersão do padroado régio que é possível traçar para a região sujeita a inquirição é evidenciadora dos condicionalismos da construção e da sobrevivência do património e dos direitos detidos pelo rei numa região fortemente senhoralizada, na qual a presença régia se insinuava e consolidava nas zonas urbanas mas deparava, recorrentemente, com a força de um mapa de apropriação de bens e de direitos ditado pela fixação ancestral de linhagens e instituições possidentes.

Mais uma vez, se compararmos com o que se passa em 1258, deparamos, no que se refere ao conteúdo dos depoimentos fixados no texto, com um quadro bem diferente. Com efeito, nas Inquirições de 1258, o detentor do direito de padroado é tendencialmente identificado, assim como o é, amiúde, a forma pela qual tinha

²⁹ De entre as 88 igrejas mencionadas para a Terra de Guimarães, apenas 10 são identificadas como pertencendo ao padroado régio, enquanto em Penafiel de Bastuço em 25 igrejas, 5 pertenciam ao padroado régio.

obtido este direito, tanto no caso do seu detentor ser leigo como no caso de ser eclesiástico, o que denota uma importância acrescida conferida ao exercício deste direito e às formas da sua obtenção, ao contrário do que parece ser a realidade de 1220, onde domina, antes, uma expressa preocupação com a identificação do padroado régio e dos possíveis abusos praticados.

Abusos que parecem, contudo, não terem sido tão numerosos, mesmo para o período compreendido entre 1220 e 1258, ao contrário do que uma análise mais simples poderia fazer supor.

Com efeito, embora nem sempre seja fácil estabelecer uma clara sobreposição entre a zona incluída nas Inquirições de 1220 e nas de 1258, tentámos definir um universo comum entre algumas das circunscções presentes no início do século XIII e alguns dos julgados incluídos nas primeira e segunda alçadas de 1258 e, dentro deste universo, procurámos apreender continuidades ou descontinuidades no exercício do direito de padroado. E a principal conclusão que uma análise, se bem que parcial, deste tipo permite é a do claro domínio da continuidade da rede de detentores do direito de padroado na região. Com efeito, são esparsos os abusos ou as mudanças de possidente identificadas entre os textos de 1220 e de 1258. Algumas ocorrências na Terra do Prado³⁰ ou na de Neiva³¹, entre outras, são exemplos que não questionam uma imagem dominante marcada pela estabilidade do quadro de detentores e pela aparente ausência de uma concorrência pela posse deste direito, ou pelo menos de uma rivalidade litigiosa ao nível do controle do padroado, ideia já entrevista no próprio texto das Inquirições de 1220.

O direito de padroado dispersava-se, pois, por largas dezenas de igrejas que polvilhavam o espaço inquirido e o retalhavam profusamente, se bem que nem todas se revestissem do estatuto de igreja paroquial³².

Mas se, como já referimos, no que corresponde à posse e exercício do direito de padroado, o critério essencial subjacente à fixação dos conteúdos dos depoimentos parece ter-se ligado à identificação dos direitos detidos pelo rei, no que respeita aos bens das ordens, os objetivos parecem ter sido bem diferentes.

Neste ponto, a especificação dos bens detidos por uma enorme multiplicidade de instituições domina. Multiplicidade que comporta igrejas seculares, mosteiros e ordens militares e que nos fornece uma ideia clara sobre o elevado número de

³⁰De acordo com a informação relativa a esta terra, a igreja de S. Genésio teria sido filhada por cavaleiros entre 1220 e 1258.

³¹Na igreja de S. Paio de Pereira, o rei tinha deixado de exercer o direito de padroado entre as duas inquirições.

³²Em alguns casos, os clérigos interrogados identificam a igreja como sendo uma ermida sem paroquianos. É o que acontece, por exemplo, na ermida de S. Pedro da Ulveira e em Sto. Isidoro de Penela. *PMH-Inquisitiones*, p. 174 e p.181. Noutros casos, estamos possivelmente perante capelas sujeitas a igrejas paroquiais.

instituições que partilhavam o espaço, com as inevitáveis sobreposições de jurisdições e as complicadas contiguidades de limites³³. Curiosamente, de entre as instituições eclesiásticas indicadas nos depoimentos, dois grupos ganham um particular realce: um é, inevitavelmente, constituído pelas igrejas que serviram de base à inquirição e para as quais as testemunhas indicam, normalmente, a detenção de um ou outro terreno, se bem que nos pareça que essas indicações não nos fornecem uma ideia correta nem mesmo aproximada do total do património detido. O outro grupo é constituído pelos mosteiros com interesses na região e que, em muitos dos casos, se encontram mesmo implantados no interior da área incluída na inquirição. Neste grupo, incluem-se cerca de três dezenas de instituições, algumas, obrigatoriamente, de pequena dimensão mas que contribuíam para o desenhar de um mapa retalhado de possidentes³⁴.

Na verdade, o perfil de distribuição das instituições eclesiásticas regulares na região parece-nos ser um dado ao qual não se tem dado a devida atenção no contexto da análise das Inquirições de 1220, nomeadamente em articulação com a já referida composição do grupo de inquiridores no qual o clero regular era dominante.

A articulação destes dois elementos, a par de todos os outros indícios que tentámos elencar fornecem, a nosso ver, uma chave adicional para a compreensão dos objetivos, alcance e condicionalismos do lançamento e concretização das Inquirições de 1220.

Na verdade, se a escolha da região para o lançamento das inquirições poderá ter estado ligada com a proximidade do conflito travado entre Afonso II e Estêvão Soares da Silva, para além dos factores tradicionalmente avançados e que se prendem com o carácter senhorial da zona em causa, factor que estará igualmente na base das Inquirições de 1258³⁵, a verdade é que a forte implantação regular na região e a escolha de alguns dos abades destes mosteiros para inquiridores poderá, como já referimos, ter funcionado como um elemento favorável ao rei e ao próprio lançamento das

³³Para se ter uma pequena ideia do número de instituições que estamos a falar, refira-se, a título de exemplo, que para lá das indicações relativas às várias igrejas existentes nas diferentes terras e termos, o número de mosteiros ultrapassa as três dezenas.

³⁴Alguns dos mosteiros mais citados são os de Pombeiro, Vilarinho, Souto, Fonte Arcada, Arnoia, Refojos, Sande, Vila Nova, Caramos, Lomar, Santo Tirso, Vilar, Adaúfe, S. Torcato, Santa Marinha da Costa, Cerzedelo, Bouro, Mancelos, Rendufe, Manhente, Águas Santas, Vilar de Frades, entre outros. Uma lista integral das instituições eclesiásticas presentes nestas inquirições e do número de casais detidos pode ser encontrada em TRINDADE, Maria José Lagos – “A propriedade das Ordens militares nas Inquirições Gerais de 1220”. in *Estudos de História Medieval e outros*. Lisboa: História & Crítica, 1981, pp. 129-143. Um outro estudo sobre o património dos mosteiros agostinhos foi elaborado por ANDRADE, Maria Filomena – “O património dos mosteiros agostinhos segundo as Inquirições de 1220”. in *2º Congresso Histórico de Guimarães. Actas*. Vol. 6 – *História Local*. Guimarães: Câmara Municipal de Guimarães – Universidade do Minho, 1996, pp. 133-145.

³⁵RODRIGUES, Cristina (*et al.*) – “O Entre Cávado e Minho, cenário de expansão senhorial no século XIII”. in *Revista da Faculdade de Letras*. Lisboa. IV série, 2 (1978), pp. 399-440.

inquirições numa zona que, embora sujeita à jurisdição arquiépiscopal de Braga, se encontrava retalhada pela influência de múltiplas instituições cujo relacionamento com a sede arquiépiscopal nem sempre era marcada pela concordância.

Desta forma, o objetivo deste conjunto foi o de inventariar os bens detidos pelas ordens religiosas em cada freguesia, dando essa questão lugar a um longo rol de bens rurais, em especial casais, detidos por diferentes instituições eclesiásticas, desde igrejas e mosteiros a ordens militares, com destaque para o Hospital, o Templo e os freires de Évora. Em termos práticos, a presença de propriedade eclesiástica percorria todas as freguesias inquiridas, assumindo-se como um elemento comum e transversal a toda a região.

A importância deste património assim disperso pode ter constituído uma das justificações para a concretização das inquirições, embora, na verdade, este fosse apenas um dos elementos de um mapa compósito de detentores eclesiásticos e leigos que pontificavam nesta região.

2. As Inquirições de 1220: pistas de uma leitura

Chegados a este ponto, caberá realçar alguns dos aspetos evidenciados ao longo do texto.

Antes de mais, devemos ter presente que, no caso das Inquirições de 1220, temos perante os olhos, não um texto original, mas sim um texto construído, que nos informa não apenas sobre as diligências feitas nos meses centrais de 1220, mas também sobre quem elaborou e reconstruiu o texto ou os textos que até nós chegaram.

Da mesma forma, a escolha que foi feita dos inquiridores não explora apenas a ligação privilegiada que estes clérigos regulares tinham com o rei, relação que a oposição com o clero episcopal teria vindo, talvez, reforçar. Explora também a sua ligação e os seus interesses na área inquirida, e os proveitos que este mesmo clero poderia retirar deste levantamento, pela fixação, pela prova de posse que o registo das inquirições também lhe proporcionaria. Provas que nem sempre estariam disponíveis nas instituições de onde estes abades e prior provinham.

Explora igualmente a anterior conflitualidade mantida por alguns destes abades e pelo prior de Guimarães com o arcebispo de Braga e as inevitáveis reivindicações de autonomia face ao poder arquiépiscopal.

Para mais, o deambular desta comissão por terras que lhe eram conhecidas, tanto por parte dos clérigos como dos leigos, interpelando comunidades que lhe estavam, por vezes, sujeitas ou ligadas à exploração das suas propriedades, afirmava

inquestionavelmente o poder e a presença do poder do rei, mas fazia-o através dos seus representantes implantados na região inquirida. E este espaço de pressão e de influência não seria irrisório.

Desta forma, as chamadas Inquirições Gerais de 1220 são, sem dúvida, uma medida original, na sua amplitude geográfica, nos seus objectivos e nos seus contornos, mas são, de certa forma, um espelho das limitações da acção e da política de Afonso II.

Elas não eram produtos legislativos nem documentos que visassem a correcção de abusos, mas tão só a inquirição e o registo do que era dito.

De qualquer forma, a proximidade dos últimos anos de vida de Afonso ditariam outras prioridades.

No entanto, as Inquirições de 1220 não terminaram com a morte de Afonso II. A reconstrução do seu texto prova-o, mas a sua invocação em pequenos trechos de 1258 indica que a memória da sua celebração não tinha desaparecido passados trinta anos. E este é um fio que, penso, nem sempre tem sido reatado. Sem questionar a necessidade de articular as inquirições com a cronologia e os condicionalismos próximos do seu lançamento e de estabelecer as especificidades inerentes, a verdade é que uma análise cruzada destas duas levas de inquirições levadas a efeito por Afonso II e por Afonso III permitiria, talvez, estabelecer proximidades e dissemelhanças e assim, as características de um processo que não terminou em 1220.